

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

À
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
Att. Sr. Pregoeiro, Daniel Luchine Ishihara

Ref.: Pregão Eletrônico nº 19/2019

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. ("VISUAL"), sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, líder nacional no desenvolvimento, fabricação, implantação e manutenção de Sistema Eletrônico de Votação, presente com sua solução nos principais ambientes legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Bahia, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Roraima, Câmaras Municipais de Belo Horizonte, São Paulo, Vitória/ES, Palmas/TO, Aracaju/SE, Maceio/AL, Teresina/PI, Boa Vista/RR, entre diversas outras, VEM, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e previsão do item 13.2.3 do Edital de Licitação correspondente, oferecer suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela licitante RIOLE ELETRÔNICA LTDA., ("RIOLE"), o que faz nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

Ciente da abertura do Pregão Eletrônico pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para "Contratação de sistema de informatização da sessão plenária com instalação de painel eletrônico de votação e respectivos dispositivos de votação e aferimento de presença e quórum no plenário da CLDF, conforme o Termo de Referência, Anexo I do Edital", esta Recorrida retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Tendo oferecido na etapa de lances o melhor preço entre as concorrentes, bem como apresentado todos os documentos habilitatórios em conformidade com a Lei e o Edital e uma vez que aprovada na prova de conceito, esta Recorrida foi declarada vencedora do certame.

A Recorrente, RIOLE ELETRÔNICA LTDA., ("RIOLE") manifestou, então, intenção de interpor recurso administrativo quanto à classificação da VISUAL, apresentando as razões recursais no prazo legal.

O Recurso apresentado pela licitante RIOLE, contudo, não merece prosperar devendo ser julgado improcedente. Senão vejamos.

II. PRELIMINAR. Ausência de fundamentação do Recurso

O Decreto 5.450/05 que estabelece as diretrizes do pregão na forma eletrônica prevê em seu art. 26 a possibilidade de recorrer da decisão que declara o vencedor da licitação:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A norma exige, portanto, o cumprimento de alguns requisitos para interposição do recurso, quais sejam, a manifestação imediata da intenção de recorrer indicando a motivação e apresentação posterior das razões.

Assim, não basta à licitante declarar o interesse em recorrer, é indispensável que a mesma indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu e que merece reparo e consequentemente apresentar fundamentação para tanto.

A RIOLE manifestou sua intenção de interpor recurso e um dos motivos apontados foi a acusação leviana e mentirosa de "Utilização de mecanismo de formulação automática de lances (robôs)" por parte da VISUAL.

No entanto, embora tenha protocolado suas razões recursais no prazo adequado, a Recorrente nem citou tal acusação em seu recurso, não apresentando qualquer justificativa capaz de respaldar sua falsa acusação.

Vale ressaltar, que o legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer de apresentar as razões do recurso. O primeiro é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante. O segundo é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada. Uma vez que ausente a fundamentação, legalmente o recurso não poderá ser admitido.

Por derradeiro, insta esclarecer que, de qualquer forma, tal acusação é descabida e não faz o menor sentido, pois conforme se verifica na ata do pregão, os lances da VISUAL foram feitos em espaço alternado de tempo na medida em que iam avançando as ofertas, havendo na maioria das vezes a diferença de minutos entre um e outro, o que nem de longe pode ser comparado ao uso de sistema automático.

Diante do exposto, considerando que o recurso ora contrarrazoado carece de fundamentação e não guarda fiel relação com a manifestação de intenção de recurso postada no sistema, requer-se, preliminarmente, a inadmissão do recurso, sem análise do mérito, bem como a aplicação das penalidades previstas em lei, em face de acusação falsa, sem qualquer apresentação de prova.

III. DO MÉRITO. Da regularidade da prova de conceito e aprovação da solução ofertada pela VISUAL.

Em suas razões recursais, a RIOLE alega em síntese a ocorrência de violação ao princípio da publicidade, pois, seu representante teve a permanência negada no local de realização da prova de conceito. Contudo, a situação fática se difere totalmente do que alega a Recorrente.

Em primeiro lugar, importa dizer que a prova de conceito teve início no dia 14/08/2019, quando realizada a primeira reunião entre a VISUAL e a comissão técnica sem que tivesse a presença de qualquer outro licitante, conforme se verifica da ata anexa:

<http://www.cl.df.gov.br/documents/5665546/f4f2bc7a-03a9-4570-a127-99efb551e1da>

Seguindo com o calendário previsto, foi agendada a realização da demonstração e funcionamento da solução para o dia 29/08/2019 às 8:30h. Assim foi feito e, exatamente às 8h30min foi iniciada a prova de conceito pela VISUAL, mais uma vez, sem a presença de qualquer outro licitante.

Todas as etapas da Prova de Conceito foram devidamente registradas no Portal Comprasnet para acesso de todas as licitantes, através do link:

<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>

Conforme consta na ata, o representante da RIOLE chegou ao local com mais de 1 hora e meia de atraso, momento em que a execução do teste de conformidade já havia começado. Tal informação é confirmada pela própria Recorrente em sua peça recursal.

Conforme previsão do art. 4º da Lei nº 8.666/93, todos que os procedimentos licitatórios podem e devem ser acompanhados pelos interessados, porém, não se admite que suas ações interfiram de modo a impedir, perturbar ou tumultuar a realização dos trabalhos.

No presente caso, todos os comunicados a respeito da prova de conceito foram feitos via chat pelo pregoeiro, além de apresentar todas as informações por meio das cópias das atas das reuniões no próprio sistema, demonstrando total transparência no procedimento e cumprindo fielmente com o Princípio da publicidade.

A recorrente alega também que a VISUAL não cumpre com os requisitos técnicos do formulário da prova de conceito (anexo VI).

Sem razão a recorrente, haja vista que a solução ofertada pela VISUAL dispõe de todos os recursos exigidos pelo edital, conforme apresentado pormenorizadamente em sua proposta comercial e comprovado através da prova de conceito que teve aprovação incontestada pela comissão técnica designada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O parecer da Comissão de Avaliação da prova de conceito foi unânime ao aprovar em sua totalidade os recursos técnicos e funcionais, em total sintonia com os requisitos previstos no Edital, relativos ao sistema objeto do referido Edital, apresentado durante a POC, ratificando que a VISUAL cumpre com todos os requisitos, inclusive o anexo VI citado pela Recorrente:

A Comissão para avaliação de Provas de Conceito (POC) no processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO NO 19/2019, em curso no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001-001662/2015, reúne-se após a realização da referida Prova de Conceito pela empresa licitante habilitada VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., ocorrida no turno matutino de 29/08/2019, e conclui que a empresa cumpriu os critérios descritos no ANEXO V - Detalhamento da Prova de Conceito e especificados no ANEXO VI - Formulário da Prova de Conceito do Edital de Pregão no 19/2019, conforme parecer técnico em anexo.

Nota-se, portanto, que diferentemente das alegações da Recorrente, a prova de conceito foi realizada de forma clara, transparente, rigorosamente de acordo com o estabelecido no Edital, sendo corretamente conduzida pela comissão técnica designada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e, ao final, ficando comprovado de forma incontestada que a Solução apresentada pela VISUAL é compatível com o objeto do certame e atende em sua plenitude todos os requisitos exigidos no edital e Termo de Referência.

Em linhas gerais, a recorrente RIOLE, demonstra claramente seu inconformismo com o resultado do certame, tenta desesperadamente apresentar argumentos infundados e aqui rechaçados, coloca em dúvida a lisura e a capacidade técnica da equipe da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que pontuou cada recurso do edital durante a realização da prova de conceito e, não identificando qualquer inconformidade, aprovou sem ressalvas a solução da VISUAL.

Acatar o recurso apresentado pela recorrente RIOLE significaria aceitar seus argumentos infundados, e aqui rechaçados, desconsiderando a análise técnica da equipe designada pela Contratante e a demonstração cabal do funcionamento, que ao final comprovou com excelência todos os recursos funcionais previstos no Edital.

Deste modo, os argumentos lançados pela RIOLE em sua peça recursal mostram-se insustentáveis, razão pela qual, deve o recurso ser julgado improcedente, devendo a autoridade competente adjudicar o objeto à VISUAL e homologar o procedimento licitatório nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.450/05, o que se requer.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer-se seja julgado improcedente o recurso ora rechaçado, com a consequente adjudicação do objeto da licitação a esta Recorrida, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, além das medidas judiciais cabíveis em face da acusação leviana e mentirosa da licitante RIOLE, sobre suposta Utilização de mecanismo de formulação automática de lances (robôs), durante a fase de disputa de preços no referido certame.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação e equipe de apoio, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Joaquim Amorim Pereira

Diretor Comercial

Fechar